PROCESSOS TC 02212/14

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia**.** Município de São José de Caiana. Fato denunciado relacionado à gestão de pessoal considerado procedente. Excesso de contratados por excepcional interesse público e de comissionados, em detrimento da admissão de servidores por meio de concurso público. Procedência da denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01546/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana (Documento TC 77375/18 – fls. 374/377), em face do Acórdão AC2 - TC 02284/18 (fls. 359/364), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de irregularidade na gestão de pessoal da edilidade, especificamente quanto ao excesso de contratados por excepcional interesse público e comissionados, e sobre documentação incompleta encaminhada com os balancetes mensais à Câmara Municipal.

Conforme a decisão recorrida, foi decidido:

> I – ACOLHER e JULGAR procedente EM PARTE a denúncia;
> II–APLICAR MULTA no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

PROCESSOS TC 02212/14

> III – RECOMENDAR à atual gestão do município de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na *Lex Mater* e na LOTCE/PB; e
> IV – ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016.

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 385/390), assim concluindo:

> **IV. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, a Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, sugerindo-se, ainda, a aplicação de multa, além da já aplicada no âmbito do Acórdão AC2-TC 02284/18, em função de dano injustificado ao erário, nos termos do art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte de Cotas, em função da repetição sucessiva da Defesa, causando retrabalho proposital.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 393/398), opinou como segue:

> *EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto e inconsútil o Aresto objurgado.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 399.

PROCESSOS TC 02212/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 380, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, a denúncia apresentada perante essa Corte de Contas foi julgada parcialmente procedente e, consequentemente, foi aplicada multa ao recorrente, em razão de ter sido confirmado o fato denunciado, consubstanciado no elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público, em detrimento da admissão por meio de concurso. Veja-se o trecho do voto condutor, proferido pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

PROCESSOS TC 02212/14

"Conforme se observa nos autos, e considerando as constatações observadas pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 173/177 e 348/352, (...) houve contratações por excepcional interesse público sem demonstrar claramente a excepcionalidade da situação urgente. Ademais, as despesas foram indevidamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). Também, observa-se clara desproporção entre a quantidade de cargos comissionados e dos cargos efetivos chegado a existir uma média de menos dois servidores efetivos para cada cargo comissionado (...)."

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, o ex-Gestor argumentou que não há que se falar em qualquer irregularidade com relação às contratações de servidores comissionados, tendo em vista que todas elas estão previstas em legislação municipal. Acrescentou que as contratações por excepcional interesse público estavam amparadas por lei, ocorreram para suprir uma necessidade urgente da população, especialmente em programas sociais do Governo Federal, tais como EJA, PETI, PSF, entre outros. Concluiu que a Prefeitura Municipal de São José de Caiana realizou um concurso público para provimento dos cargos efetivos, já tendo inclusive ocorrido as nomeações, o que sanaria por definitivo as supostas irregularidades.

A Unidade Técnica, depois de examinar os argumentos recursais, não os acatou, sob o seguinte fundamento (fls. 388/389):

> Conforme já ressaltado, as razões apresentadas são mera reprodução das Defesas anteriormente apresentadas, razão pela qual, conclui-se por sua total improcedência.
>
> Demais disso, destaca-se que a Auditoria já havia informado tal artifício por parte do Gestor, no âmbito da última análise de defesa, senão vejamos (Relatório de fls. 348/352):
>
> ---
>
> Inicialmente, ressalta-se que a defesa ora apresentada (fls. 187/190) é uma cópia daquela já apresentada através do Doc. TC nº 27619/16 (fls. 42/45).
>
> ---
>
> Sendo assim, tem-se pelo manifesto caráter protelatório do Recurso ora apresentado. No entendimento desta Auditoria, **o fato aqui constatado acarreta dano injustificado ao erário**, uma vez que se desprende tempo da equipe técnica e recursos desta Corte de Contas de maneira desnecessária, causando indevido retrabalho, **cabendo aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 56 da LO/TCE-PB**.

PROCESSOS TC 02212/14

O Ministério Público de Contas entendeu que (fls. 396/398):

"Pretende o insurreto, em verdade, rediscutir o mérito por meio de sucessivas e infundadas manifestações. Logo, a estratégia é claramente procrastinatória, tendo por finalidade precípua impedir a produção dos efeitos do AC2 TC 02284/18."

Citou decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, opino pelo não provimento do recurso, mas discordou da Auditoria com relação à aplicação de nova multa em vista do alegado retrabalho.

Como se pode verificar na instrução do processo, o interessado compareceu aos autos por três vezes. Duas para apresentar defesas/documentos (fls. 42/155 e 189/343), sendo, em ambas, citado para tal (fls. 36 e 182). A outra se deu para apresentar o Recurso de Reconsideração (fls. 374/378) que lhe é garantido regimentalmente.

Sobre o conteúdo das defesas, o interessado possui discricionariedade para apresentar os argumentos que lhe convier. Em regra, não cabe aplicar multa pelo uso regular dos recursos previstos legal e regimentalmente. O Regimento Interno do TCE/PB somente prescreve hipótese de multa em sede recursal quando trata de Embargos de Declaração:

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Quanto ao mérito, propriamente dito, **nas contratações por tempo determinado**, durante as duas gestões desenvolvidas pelo recorrente à frente da Prefeitura Municipal de São José de Caiana (2009 a 2012 e 2013 a 2016), o valor despendido entre os exercícios de 2011 para 2012 teve uma queda significativa, se mantendo sem maiores variações nos exercícios seguintes. Diferente dos gastos com **outros serviços de terceiros – pessoa física**, que subiram entre 2011 e 2013 e daí em diante se mantiveram em patamar semelhante:

PROCESSOS TC 02212/14

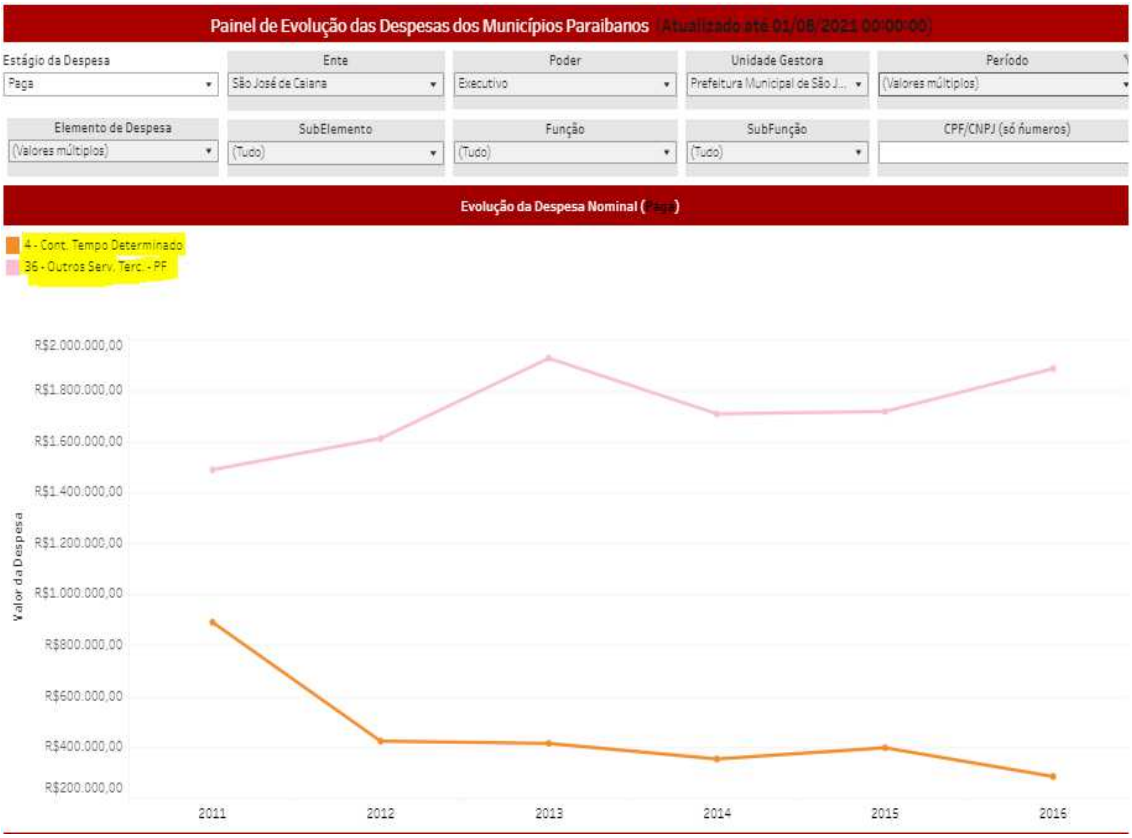

As informações são necessárias vez que a decisão recorrida abordou a questão da classificação indevidamente no elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) de despesas com contratação por excepcional interesse público.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

PROCESSOS TC 02212/14

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo.

Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

PROCESSOS TC 02212/14

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: ***a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração****. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência." (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

PROCESSOS TC 02212/14

Como se observa, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração; f) realização de processo seletivo.**

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

No caso em comento, estou demonstrado, no exercício de 2013 (ano da denúncia) que havia 45 contratados por excepcional interesse público para 193 servidores efetivos, e ao final do exercício (mês de dezembro) existiam 26 contratados por excepcional interessa público para 220 servidores efetivos. Observe-se que os gastos com os contratados precariamente caíram de R$78.321,67 em janeiro para R$38.682,66 em dezembro:

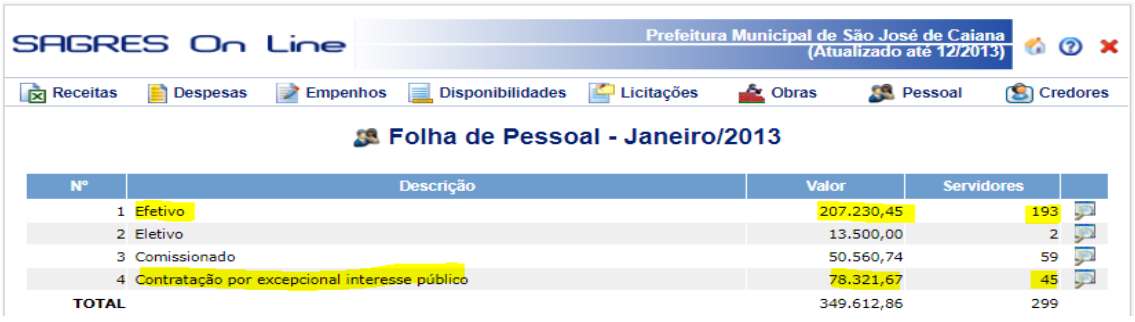

SAGRES On Line — Prefeitura Municipal de São José de Caiana (Atualizado até 12/2013)

Receitas | Despesas | Empenhos | Disponibilidades | Licitações | Obras | Pessoal | Credores

Folha de Pessoal - Janeiro/2013

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	207.230,45	193
2	Eletivo	13.500,00	2
3	Comissionado	50.560,74	59
4	Contratação por excepcional interesse público	78.321,67	45
TOTAL		349.612,86	299

SAGRES On Line — Prefeitura Municipal de São José de Caiana (Atualizado até 12/2013)

Receitas | Despesas | Empenhos | Disponibilidades | Licitações | Obras | Pessoal | Credores

Folha de Pessoal - Dezembro/2013

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	573.329,26	220
2	Eletivo	20.599,42	7
3	Comissionado	96.247,54	114
4	Contratação por excepcional interesse público	38.682,66	26
TOTAL		728.858,88	367

Voltar

PROCESSOS TC 02212/14

A Auditoria no relatório de análise de defesa (fl. 175) ponderou:

> Entretanto, em análise aos empenhos realizados pelo município, observou-se a existência de gastos com pessoal contratado, **contabilizados indevidamente** no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), tanto na PM de São José de Caiana quanto no Fundo Municipal de Saúde (ver Doc. TC nº 43394/16). Tais gastos correspondem a pagamentos de Enfermeiros, Médicos, Técnicos de Enfermagem, Facilitadores de Programas Sociais, Advogado, Professores, Pedagogos, Auxiliar Administrativo, Fisioterapeuta, Assistente Social, Assessor do Prefeito, Encarregado da Contabilidade da Prefeitura, Odontólogo, Administrador etc, totalizando, pelo menos, 50 contratações.
>
> Portanto, na realidade, houve um crescimento das contratações com o agravante de que o fato novo exposto (contabilização incorreta) configura burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a despesa contabilizada no elemento de despesa 36 não integra o cálculo da despesa total com pessoal a que se refere o Art. 18 da mencionada lei.
>
> A defesa ainda expõe que "todas as contratações estiveram amparadas por lei municipal, o que reforça a legalidade das mesmas". Porém, não anexou aos autos qualquer lei municipal que trate de contratação por excepcional interesse público.
>
> O art. 37, IX, da CF, prevê que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado, em respeito à autonomia administrativa dos entes.
>
> Vale lembrar que, na ocasião da análise da Prestação de Contas 2013 da Prefeitura Municipal de São José de Caiana (Processo TC n. 04147/14), a Auditoria competente apontou ainda que as contratações ocorreram com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Após essas considerações do Órgão Técnico, o interessado apresentou nova defesa, mas não justificou os fatos indicados.

Eis o posicionamento da Auditoria (fls. 349/350):

> Quanto ao pessoal contratado pelo Município de São José de Caiana/PB, a defesa novamente expôs que "ocorreram para suprir uma necessidade urgente da população". Todavia, não apresentou qualquer esclarecimento quanto à contabilização indevida da despesa no elemento 36, nem apresentou lei municipal que dê amparo à contratação por excepcional interesse público.
>
> Portanto, permanece na íntegra o posicionamento narrado em relatório inicial.

PROCESSOS TC 02212/14

No Documento TC 43394/16 mencionado (fls. 159/171), a Auditoria tratou de despesas contabilizadas como "outros serviços de terceiros – pessoa física". As despesas questionadas somaram, ao final do exercício, o valor de R$253.841,99 e se referem ao **exercício de 2016**.

Algumas delas são relativas, em grande parte, a plantões médicos, de enfermagem, psicologia e de fisioterapia, mas também constam serviços de orientação social, facilitação de oficinas, advocatícios para o CREAS, substituição de professores, auxílios administrativos, dentre outros.

A maioria deveria haver sido classificada como contratação por tempo determinado, pois tratam de atividades rotineiras do serviço público, mas no caso não caracterizou burla ao concurso público em vista do período do caráter esporádico das contratações. Outra parte como serviços de acompanhamento de pacientes para tratamento em outra localidade, elaboração de relatório, ornamentação de ambientes, podem ser classificadas devidamente como outros serviços de terceiros por se tratarem de serviços esporádicos. No relatório inicial (fl. 31), a Auditoria demonstrou o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), nos anos de 2013 a 2014:

2013

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	**193**	**195**	**194**	**192**	**192**	**192**	**192**	**192**	**192**	**214**	**214**	**220**
Eletivo	2	2	2	2	2	2	2	2	2	7	7	7
Comissionado	**59**	**70**	**89**	**89**	**94**	**97**	**111**	**114**	**114**	**114**	**114**	**114**
Contratação EIP	**45**	**44**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**50**	**58**	**32**	**26**	**26**
TOTAL	299	311	333	331	336	339	353	358	366	367	361	367

2014

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	**213**	**212**	**212**	**212**	**212**	**212**	**211**	**207**	**210**	**206**	**203**	**213**
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	**66**	**101**	**114**	**114**	**117**	**116**	**116**	**116**	**116**	**111**	**110**	**67**
Contratação EIP	**21**	**19**	**20**	**17**	**8**	**8**	**8**	**9**	**9**	**9**	**10**	**10**
TOTAL	307	339	353	350	344	343	342	339	342	333	330	297

No Relatório de análise de defesa, a Auditoria apontou, após o interessado argumentar a realização de Concurso Público (fls. 174/175):

PROCESSOS TC 02212/14

Entendimento da Auditoria:

O concurso público mencionado pela defesa foi encaminhado a este Tribunal em 11 de fevereiro de 2016, através do Doc. TC nº 06478/16.

O certame realizado pela PM de São José de Caiana foi homologado em 15 de dezembro de 2015. Dessa forma, analisando o comportamento do quantitativo de pessoal da prefeitura por tipo de cargo e função, antes e após essa data, esta Auditoria elaborou os quadros 2.1.A e 2.1.B.

Quadro 2.1.A - Quantitativo de pessoal do município por tipo de cargo e função - **2015**

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	
Inativos / Pensionistas	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Efetivo	**202**	**203**	**203**	**202**	**201**	**196**	**197**	**195**	**196**	**196**	**196**	**205**
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	**63**	**57**	**89**	**96**	**96**	**96**	**96**	**97**	**96**	**97**	**97**	**80**
Contratação EIP	**7**	**7**	**8**	**8**	**8**	**8**	**32**	**34**	**34**	**34**	**34**	**20**
TOTAL	279	274	307	313	312	313	332	333	333	334	334	312

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Quadro 2.1.B - Quantitativo de pessoal do município por tipo de cargo e função - **2016**

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR								
Inativos / Pensionistas	0	0	0	0								
Efetivo	**197**	**196**	**195**	**212**								
Eletivo	7	7	7	7								
Comissionado	**63**	**75**	**92**	**93**								
Contratação EIP	**6**	**6**	**7**	**7**								
TOTAL	273	284	301	319								

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal.
*O sistema foi alimentado até o mês de abril de 2016.

Portanto, de acordo com esse demonstrativo, houve uma diminuição no número de contratados.

A situação permaneceu praticamente inalterada até o mês de setembro de 2016, quando, a partir dali, subiu o número de servidores efetivos e caiu o número de servidores comissionados, permanecendo os contratados por excepcional interesse público em número de 7:

Tipo de Cargo/2016	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0
Efetivo	**196**	**195**	**194**	**211**	**217**	**217**	**218**	**218**	**218**	**211**	**235**	**253**
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	**63**	**75**	**92**	**93**	**68**	**83**	**86**	**89**	**89**	**52**	**47**	**14**
Contratação por excepcional interesse público	**6**	**6**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**	**7**
TOTAL	**272**	**283**	**300**	**318**	**299**	**314**	**318**	**321**	**321**	**283**	**297**	**281**

PROCESSOS TC 02212/14

A Auditoria (fl. 33) noticiou a existência de inconstitucionalidade de parte de dispositivos das leis sobre a contratação por excepcional interesse público do Município de São José de Caiana, indicando que na ocasião da análise da Prestação de Contas de 2013 (Processo TC 04147/14), apontou ainda que as contratações ocorreram com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ao examinar o mencionado processo se verifica que foram anexados três documentos ao mesmo (Documentos TC 36840, TC 36841 e TC 36842), tratando de leis a respeito da contratação por excepcional interesse público. O primeiro documento tratou da Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000.542-3/001, na qual foi negado pedido de medida liminar para a suspensão dos incisos I, II, III, IV e V da Lei 174/1997. O segundo documento trouxe da Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000540-7/001 decisão declarando inconstitucional a Lei Municipal 220/2001. O terceiro documento cuidou da Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000538-1/001 na qual constou decisão declarando inconstitucional a Lei Municipal 192/1998.

É de se destacar que, no julgamento da PCA de 2013 da Prefeitura Municipal de São José de Caiana (Processo TC 04147/14) este Tribunal emitiu parecer favorável à aprovação, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão, com aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, no valor de R$3.000,00.

No voto condutor o Relator daquele feito ressaltou:

> Não tendo a Prefeitura Municipal de São José de Caiana comprovado a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, bem como realizou contratações lastreadas em legislação declarada inconstitucional pelo Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal postura vai de encontro aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao regramento constitucional de feitura de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Assim, a irregularidade em apreço enseja aplicação ao Alcaide da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e recomendação.

PROCESSOS TC 02212/14

Já no processo relativo à PCA de 2016 (Processo TC 05437/17), no Parecer Prévio PPL - TC 00197/19 da mesma Prefeitura, este Relator, ao abordar a questão previdenciária comentou:

> Como se observa, as contribuições patronais ao INSS, pelo CNPJ 29.979.036/0001-40, decaíram de R$758 mil em 2014 para R$323 mil em 2015, com uma modesta reação em 2016. Já em 2017 e 2018 as contribuições previdenciárias patronais ascenderam para R$2 milhões em média.
>
> Em contrapartida as contratações precárias de pessoal como serviços de terceiros por pessoas físicas se apresentaram em sentido inverso, no patamar de quase dois milhões entre 2013 e 2016, caindo para menos da metade na gestão seguinte iniciada em 2017:

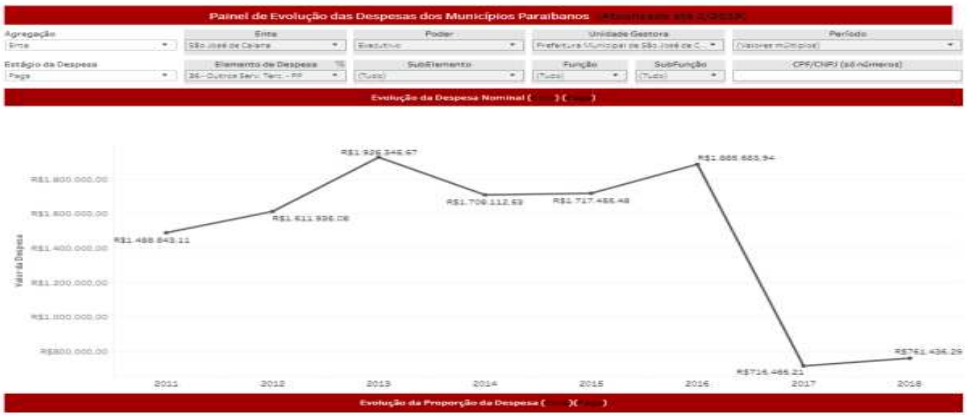

> Ou seja, enquanto as contratações precárias se mantinham com valores elevados, a Prefeitura não pagava as contribuições previdenciárias patronais devidas.

O recorrente não logrou êxito em comprovar haver cumprido aqueles requisitos constitucionais, jurisprudenciais e normativos nos contratos por tempo determinado celebrados, sendo mantida a mácula e consequente a procedência da denúncia quanto a este aspecto.

Todavia, é de se retirar a multa aplicada em vista de haver sido aplicada a cominação por este motivo através do Acórdão APL – TC 00473/17.

Sobre os comissionados a Auditoria, às fls. 176, indicou que:

"... a cópia da lei encaminhada pela defesa (Lei Complementar Municipal 256/2006, de 02 de março de 2006) não contém os seus anexos[1], fato que impossibilita a análise dos quantitativos legais de cargos comissionados e o cotejo com o quantitativo de pessoal atualmente existente, ou seja, impossibilita averiguar se o quantitativo de pessoal comissionado existente corresponde ao quantitativo legal.

[1] *Esta Auditoria realizou pesquisa na rede mundial de computadores, sítio oficial da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, porém, não conseguiu encontrar o texto da Lei Complementar Municipal 256/2006.*

PROCESSOS TC 02212/14

Quanto ao número de comissionados em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em observância aos quadros 2.1.A e 2.1.B, vê-se a permanência da situação anteriormente verificada."

No relatório de análise de defesa (fl. 350), a Auditoria informou que, sobre o quantitativo de pessoal comissionado atualmente existente no Município e a previsão legal, a legislação mencionada **dá amparo aos cargos existentes**. Acrescentou que a lei apresentada não apresentava os anexos referentes à previsão de pessoal efetivo, impossibilitando a análise da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e o número de servidores comissionados. Lembrou que o número de servidores ocupantes de cargos comissionados em abril de 2016 foi de 93, enquanto a quantidade de efetivos era de 212 servidores. Como visto, o Órgão Técnico reconheceu que os cargos comissionados foram ocupados obedecendo a legislação da Prefeitura.

Estão anexadas às fls. 193/342 a Lei 256/2006 e as portarias de nomeação, comprovando as conclusões do Órgão Técnico.

Sobre a proporcionalidade não há parâmetro estabelecido para efeito de comparação e verificar se está inaceitável. Por outro lado, os cargos previstos na Lei e seus anexos e as nomeações pelas Portarias enviadas estão relacionados a chefias, direção, gestão ou assessoramento, todos de livre nomeações, não tendo sido questionadas nesse ponto.

Ressalte-se que ao final do exercício de 2016 (novembro), conforme quadro apresentado anteriormente, a proporcionalidade foi de **1** cargo comissionado para **5** efetivos, aumentando ainda mais em dezembro (final da gestão) de **1** comissionado para **18** efetivos.

Assim, é de se manter as recomendações e a procedência parcial da denúncia, mas suprimir a multa referente às contratações por tempo determinado, porquanto já foi aplicada no exame da prestação de contas de 2013.

Ante o exposto, parcialmente, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para retirar do rol de cominações a multa aplicada através do **item 2** do Acórdão AC2 – TC 02284/18, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão recorrida, e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa desconstituída.

PROCESSOS TC 02212/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02212/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, em face do Acórdão AC2 - TC 02284/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de irregularidade na gestão de pessoal da edilidade, especificamente quanto ao excesso de contratados por excepcional interesse público e comissionados, e sobre documentação incompleta encaminhada com os balancetes mensais à Câmara Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para retirar do rol de cominações a multa aplicada no **item 2** do Acórdão AC2 – TC 02284/18;

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa desconstituída.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:22

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO